

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação da sentença de f. 76/77, proferida nestes autos de ação ordinária ajuizada por José Batista Cornélio contra Funcapi - Fundo para a Complementação de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal e o Município de Itabira, via da qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o primeiro requerido a pagar o complemento de aposentadoria do requerente, na forma que vinha sendo paga (f. 07), com a devida atualização monetária, juros e demais acréscimos legais concedidos aos aposentados nas mesmas condições do requerente, tudo no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Condenou, ainda, o primeiro réu a pagar ao autor a importância de R\$ 33,05, valor esse pago a título de complementação, f. 07, a partir de fevereiro de 1999, até o dia em que a complementação foi restabelecida, devidamente atualizada e com juros e demais acréscimos concedidos aos aposentados nas mesmas condições do requerente. Por fim, condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.

Às f. 78/82, o Município de Itabira avia suas razões de apelo asseverando que o litígio trata sobre direitos indisponíveis, não se aplicando a regra da revelia; que o autor demonstra que se aposentou em 09.11.1994, data anterior à lei que criou o Funcapi e a complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não possui direito ao benefício. Aduz que o Decreto nº 1.998/98 aposentando o requerente veio apenas formalizar a sua aposentadoria ocorrida em 1994. Pugna pela reforma da decisão.

Contra-razões às f. 89/90.

Isento de preparo.

É o relatório.

Muito embora tenha o Magistrado se omitido quanto à remessa dos autos a este Sodalício para reexame necessário, entendendo ser o caso de aplicação do art. 475, I, do CPC.

Conheço do reexame necessário, bem como do recurso voluntário, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo consta, o autor pretende seja incluído novamente como beneficiário da complementação de aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 3.209/95, tendo em vista ter sido aposentado em outubro de 1998.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 3.209/95 instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais e criou o "Funcapi - Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão", sendo que o art. 4º dispõe acerca dos requisitos para a concessão da parcela pretendida pelo requerente (f. 19/22):

Art. 4º É assegurado ao servidor em atividade, efetivo ou estável, que se aposentar pelo INSS, a partir da vigência desta lei, o direito ao recebimento de uma complementação

Aposentadoria - Complementação - Pedido - Município de Itabira - Lei Municipal 3.209/95 - Criação de benefício - Servidor aposentado pelo INSS - Ato de aposentadoria - Anterioridade ao advento da lei - Impossibilidade do pedido

Ementa: Ação ordinária. Município de Itabira. Lei Municipal nº 3.209/95. Complementação de aposentadoria. Servidor aposentado pelo INSS antes do advento da lei. Requisito indispensável para a concessão do benefício. Reforma da sentença.

- Somente faz jus à complementação de aposentadoria o servidor público municipal de Itabira que se aposentar pelo INSS na vigência da Lei Municipal nº 3.209/95.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.02.004415-0/001 - Comarca de Itabira - Apelante: Município de Itabira - Apelado: José Batista Cornélio - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2007. - *Silas Vieira* - Relator.

mensal da importância correspondente à eventual diferença verificada entre o valor inicial dos proventos pagos pelo INSS e o daqueles que perceberia se o encargo da sua aposentadoria fosse de responsabilidade integral do Município.

§ 1º Para constituir direito à percepção da complementação, o servidor deverá, no ato da concessão da aposentadoria, desligar-se do cargo que ocupar em caráter permanente e contar pelo menos 15 (quinze) anos de exercício no serviço público municipal de Itabira, carência esta reduzida para 12 (doze) meses nos casos de aposentadoria por invalidez.

A questão vertida nos autos é de fácil deslinde, bastando verificar se a situação do demandante se enquadra na hipótese acima.

Ora, no caso, observo que o requerente teve a sua aposentadoria integral concedida pelo INSS em 09.11.1994, ou seja, antes do advento da lei que conferiu aos servidores municipais o benefício pleiteado.

Assim, tenho por mim que o autor não faz jus ao recebimento da complementação de aposentadoria, porquanto a norma contida no art. 4º supra é explícita ao assegurar a parcela somente àqueles que se aposentarem pelo INSS “a partir da vigência da lei”.

Lado outro, cumpre salientar que o Decreto nº 1998, de 23 de outubro de 1998, apenas tratou de formalizar a aposentadoria efetiva do suplicante - o qual já se encontrava aposentado pelo INSS, desde 1994 - concedendo ao mesmo a complementação pelo Funcapi.

Com tais considerações, em reexame necessário, reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Inverto os ônus de sucumbência, observada a justiça gratuita.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Em razão de o Fundo para Complementação de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal do Município de Itabira (Funcapi) haver sido condenado a arcar com a complementação da aposentadoria do autor por prazo indeterminado, procedo ao reexame necessário, pois presentes os pressupostos do art. 475 do CPC.

Adiro inicialmente à fundamentação do em. Relator quanto à inoportunidade dos efeitos da revelia do Município.

Adentrando o mérito, constato demonstrarem as provas dos autos que o autor foi aposentado pelo INSS em 09.11.1994 (f. 10) e que o benefício complementar pago pela entidade previdenciária do Município de Itabira foi instituído pela Lei nº 3.209, de 31.08.1995, nos seguintes termos:

Art. 4º É assegurado ao servidor em atividade, efetivo ou estável, que se aposentar pelo INSS, a partir da vigência desta lei, o direito ao recebimento de uma complementação mensal da importância correspondente à eventual diferença verificada entre o valor inicial dos proventos pagos pelo INSS e o daqueles que perceberia se o encargo da sua aposentadoria fosse de responsabilidade integral do Município.

§ 1º Para constituir direito à percepção da complementação,

o servidor deverá, no ato da concessão da aposentadoria, desligar-se do cargo que ocupar em caráter permanente e contar com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício no serviço público municipal de Itabira, carência esta reduzida para 12 (doze) meses nos casos de aposentadoria por invalidez (f. 19).

O autor reclama o restabelecimento daquele benefício ao fundamento de que, nos termos do Decreto nº 1998, de 23.10.1998, do Prefeito Municipal de Itabira, estariam demonstrados o ato jurídico perfeito e o seu direito adquirido (CR/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Contudo, o exame do decreto municipal invocado pelo autor revela a sua inconsistência, conforme se verifica do teor daquele ato administrativo de concessão da complementação de aposentadoria, a seguir, transcrito:

Aposenta servidor que específica.

O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 181, inciso III, da Lei nº 2.758, de 1º de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do requerimento nº SP/17507/98, aposenta o servidor José Batista Cornélio no cargo, de provimento efetivo, de Operador de Máquinas, classe I, nível 04, grau K, com proventos integrais, custeados pelo INSS, conforme benefício nº 029409275-7, e complementados pelo Funcapi, nos termos da Lei nº 3.209, de 31 de agosto de 1995, dos Decretos nºs 1.181, de 12 de dezembro de 1996, e 1.925, de 12 de agosto de 1998.

Ora, além de estar demonstrado, à f. 10, que o autor se aposentou antes da criação da parcela previdenciária pretendida, o ato administrativo corporificado no Decreto “supra” não se sustenta, pois não detém o agente competência para a prática de ato legalmente atribuído ao INSS. Não poderia, assim, o Município de Itabira aposentar o servidor às expensas da autarquia previdenciária federal, fazendo com que o benefício previsto no art. 4º da Lei nº 3.209, de 31.08.1995, alcançasse o autor.

Prevalece, dessarte, o ato aposentatório de 1994, conforme carta de concessão de benefício previdenciário à f. 10, não se aplicando ao autor a complementação de aposentadoria criada para os servidores do Município de Itabira aposentados a partir de 31.08.1995.

Com essas considerações, em reexame necessário, reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, prejudicado o recurso voluntário.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na sentença, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Peço vênha ao eminente Relator, para acompanhá-lo, uma vez que o autor foi aposentado em 9 de novembro de 1994 (f. 10), não podendo receber benefício criado posteriormente pela Lei 3.029/95.

Acrescenta-se ser impossível e totalmente ilegal a complementação de aposentadoria através de decreto municipal, conforme posto pelo Decreto nº 1.998, de 23 de outubro de 1998, o que traria insegurança jurídica,

sujeitando a autarquia previdenciária aos anseios políticos locais.

Com esse adinículo, peço vênha para aderir ao voto proferido, para, também, reformar a sentença, em reexame necessário, julgando improcedente o pedido inicial, prejudicado o recurso voluntário.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...